



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE 80/2008

[REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 214/2023](#)

Dispõe sobre a organização das Câmaras do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 10 da Lei 9.394, de 20/12/96 do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403/71, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 52.811/71, da Indicação CEE nº 81/08 e da Deliberação CEE nº 92/09:

DELIBERA

Art. 1º - O Conselho Pleno compõe-se de duas Câmaras especializadas, compostas de no mínimo sete Conselheiros indicados pelo Presidente, na seguinte conformidade:

I - Câmara de Educação Básica (CEB);

II - Câmara de Educação Superior (CES).

§ 1º. É vedado ao Conselheiro integrar mais de uma Câmara.

§ 2º. Na primeira reunião, as Câmaras elegerão dentre seus integrantes o Presidente e seu Vice, em escrutínio secreto, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 2º - À Câmara de Educação Básica (CEB) compete processar e deliberar, privativamente, sobre a matéria relativa à educação infantil, ensino fundamental e médio em todas as suas modalidades, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:



PROCESSO CEE Nº 489/08

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

I) fixar normas para o credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos estaduais e privados de ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, no Sistema Estadual de Ensino;

II) fixar normas para supervisão e avaliação dos estabelecimentos de educação básica, no Sistema Estadual de Ensino;

III) propor planos educacionais que integrem as políticas do Estado e dos Municípios, coordenando as suas ações, visando a construção do Regime de Colaboração;

IV) formular objetivos e traçar metas e normas para a organização do Sistema Estadual de Ensino;

V) estabelecer normas e diretrizes para a elaboração de parâmetros curriculares ou conteúdos curriculares nos cursos de educação básica;

VI) analisar e emitir pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação de ensino básico no Estado de São Paulo;

VII) analisar matéria relativa à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Especial;

VIII) analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas à educação básica.

IX) pronunciar-se acerca das demais competências conferidas pela Lei 9.394/96 aos sistemas de ensino, no que se refere à educação básica.

Art. 3º - À Câmara de Educação Superior (CES) compete processar e deliberar, privativamente, sobre a matéria relativa a educação superior, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:



I) propor ao Conselho Pleno a desativação de cursos e habilitações das instituições isoladas de ensino superior, mediante avaliação prévia e observado o devido processo legal;

II) opinar sobre os estatutos das universidades estaduais e municipais e deliberar sobre os regimentos das demais instituições de ensino superior que integram o seu sistema de ensino, e suas alterações;

III) deliberar sobre o reconhecimento periódico de programas de mestrado e doutorado dos estabelecimentos que integram o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com base em avaliação;

IV) pronunciar-se sobre a incorporação, ao Estado, de instituições de ensino superior, e bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior e de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;

V) aprovar a reunião dos estabelecimentos isolados de ensino superior em federações de escolas, ou na incorporação a universidades;

VI) promover correções em qualquer estabelecimento de ensino superior vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;

VII) pronunciar-se sobre a assunção de atribuições de autorização, reconhecimento, credenciamento supervisão e avaliação de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino, na forma do § 3º. do art. 9º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VIII) sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior;

IX) analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas ao ensino superior.



PROCESSO CEE Nº 489/08

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

Art. 4º - Quando houver conveniência ou matéria de interesse de mais de uma Câmara, serão remetidas à apreciação conjunta das Câmaras.

Art. 5º - O Conselho contará, em caráter permanente, com a Comissão de Legislação e Normas e com a Comissão de Planejamento, podendo ser constituídas comissões especiais ou temporárias, a critério do Conselho Pleno ou do Presidente.

Art. 6º - Por deliberação do Conselho Pleno poderá ser delegada às Câmaras, atribuição para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha sido firmado entendimento pacífico.

Art. 7º - A Assistência Técnica e a Assistência Técnico-Jurídica são órgãos de assessoramento do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, com atribuições definidas pelo Decreto nº 9887, de 14 de junho de 1977.

Art. 8º - As manifestações do Conselho Estadual de Educação terão a forma de Pareceres, Indicações e Deliberações aprovados pelo Conselho Pleno.

§ 1º. Parecer é o voto do Relator sobre matéria de uma Câmara ou Comissão, devidamente aprovado nessa instância.

§ 2º. Indicação é o documento de autoria de Conselheiro, de uma das Câmaras ou Comissão, refletindo posição doutrinária sobre matéria relevante de atribuição do Colegiado.

§ 3º. Deliberação é a norma geral e abstrata que trata de matéria atinente à organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º. Os pareceres e indicações poderão contar com mais de um relator, Câmara ou Comissão.



PROCESSO CEE Nº 489/08

DELIBERAÇÃO CEE Nº 80/08

Art. 9 - As ementas dos pareceres e indicações deverão indicar o fundamento jurídico e de fato da manifestação.

Art. 10 - A distribuição de processos será feita aos Conselheiros, titulares ou suplentes, que estejam no exercício pleno de suas funções, exceto ao Presidente do Conselho.

Art. 11 - A distribuição atenderá, quanto possível, à igualdade na partilha entre os Conselheiros de cada Câmara ou Comissão, segundo a classe dos processos.

Parágrafo único - Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias, inclusive participação em Comissões, serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos, não se considerando para estes fins os pedidos de vista, pareceres substitutivos e declarações de voto vencedor ou vencido.

Art. 12 - Para a designação do relator, o Presidente do Conselho fará a livre distribuição dos feitos de atribuição do Conselho Pleno, das Câmaras ou Comissões, conforme o caso, e segundo sua classe, na conformidade de portaria disciplinadora que atenda ao disposto nesta Deliberação.

Art. 13 - Salvo a hipótese de prevenção de Conselheiro, a distribuição guardará o princípio da livre distribuição e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício no Conselho.

§ 1º. Havendo fundado interesse público, o Presidente do Conselho, bem como as Câmaras ou Comissões e seus respectivos Presidentes, poderão propor o direcionamento da distribuição em caráter excepcional, devendo registrar-se nos autos os motivos, em qualquer caso compensando-se na primeira distribuição.

§ 2º Os integrantes de comissões especiais, temporárias ou permanentes, em decorrência de encargo especial, gozarão de uma redução equitativa na distribuição de processos, providência que será estendida ao Conselheiro que receber incumbência de natureza relevante.



§ 3º Os Presidentes das Câmaras e das Comissões Permanentes poderão ter sua distribuição reduzida em até 2/3, por decisão da maioria simples da própria Câmara ou Comissão.

§ 4º Não haverá distribuição de processos nos 15 dias que antecederem o final do mandato do Conselheiro.

Art. 14 - O Presidente do Conselho fará distribuir na segunda sessão de cada mês, relatório de distribuição de feitos do qual constará o número de processos e classe recebidos, devolvidos e os que aguardam manifestação, associado a cada Conselheiro, no mês imediatamente anterior e o acumulado no ano.

Art. 15 - Quando conhecido com antecedência o período de afastamento do Conselheiro, seu nome não figurará na distribuição que anteceder o início do período.

§ 1º. Conhecida a data da reassunção de exercício ou a assunção de suplente, o Conselheiro ou suplente participará da distribuição que anteceder imediatamente essa data, compensando-se eventual distribuição a menor.

§ 2º. É vedado ao Conselheiro devolver processo sem adequada manifestação ou recusar o que lhe tenha sido distribuído, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição, manifestada por escrito nos autos, hipótese em que a compensação se fará dentro da mesma classe.

Art. 16 – Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Deliberações CEE nº 08/1997 e 15/2001.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 489/2008

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação de São Paulo

ASSUNTO : Reorganização do Conselho Estadual de Educação de São Paulo

RELATORES : Cons. Eduardo Martines Júnior e Cons^a. Nina Beatriz Stocco Ranieri

INDICAÇÃO CEE Nº: 81/2008 CE Aprovada em 17-12-2008

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A organização interna do Conselho Estadual de Educação, conquanto tenha sido disciplinada na Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e regulamentada pelo Decreto nº 52.811, de 6 de outubro de 1971, sofreu alterações ao longo do tempo, visando adaptar-se à legislação federal e às necessidades que se colocaram.

Em virtude do desenvolvimento do sistema de ensino do Estado de São Paulo nos últimos anos, notadamente na área da educação profissional e tecnológica e do ensino superior público, bem como de recentes alterações da Lei 9.394, de 20/12/96, ora se apresentam, novamente, razões de fato e de direito que exigem a reorganização administrativa do Conselho Estadual de Educação, como demonstraremos a seguir.

A reorganização proposta visa fazer frente ao aumento das demandas levadas à consideração deste CEE, não apenas no que diz respeito à sua apreciação por nível educacional e matéria, em Câmaras específicas, como também no que se refere à necessidade de ser conferida maior technicalidade à distribuição de processos e à emissão de pareceres pelas Câmaras, pelo que se propõe, ao final, a adoção de medidas administrativas específicas.

1.1.1 Quanto à proposta de apreciação das demandas apresentadas ao CEE por nível educacional e matéria, em Câmaras específicas,



deve ser lembrado que a Lei 10.403/71 previa a existência de três Câmaras (Câmaras do Ensino do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Graus, cf. art. 3º), cujas denominações originais hoje se encontram superadas em face da organização da educação nacional efetuada pela Lei nº 9.394/96 (art. 21) que, como se sabe, desenvolve-se em torno de apenas dois níveis educacionais: o básico (que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio) e superior (que compreende os cursos seqüenciais, os de graduação e os de extensão, e os programas de pós-graduação *stricto e lato sensu*).

Visando adaptar a composição do CEE às novas diretrizes e bases da educação nacional, foi editada a Deliberação CEE nº 15/2001, que reorganizou o órgão na sua forma atual, ou seja, dividindo-o tão somente em duas Câmaras – a de Educação Básica e a de Educação Superior – sem revogação, por evidente, da tríplice divisão das Câmaras originalmente desenhada pela Lei 10.403/71.

Nesta composição, a Câmara de Educação Básica encarregou-se da educação infantil, do ensino fundamental e médio, bem como da educação de jovens e adultos. À Câmara de Educação Superior manteve-se a competência para pronunciar-se acerca do controle e avaliação dos cursos e programas de graduação, pós-graduação (*stricto e lato sensu*), extensão e seqüenciais, e bem assim das instituições de ensino superior públicas que os oferecem. Quanto à matéria relativa à educação profissional e tecnológica, sua apreciação encontra-se atribuída a ambas as Câmaras, dependendo do nível de ensino.

A atual composição do CEE, é de se convir, vinha atendendo as necessidades do nosso sistema de ensino até que a expansão da educação profissional e tecnológica, promovida pelo Governo Estadual nos últimos anos, principalmente por via da ampliação de escolas técnicas e faculdades de tecnologia mantidas pelo Centro Paula Souza¹, passou a exigir a análise

¹ O Centro Paula Souza administra 147 Escolas Técnicas (Etecs) e 47 Faculdades de Tecnologia (Fatecs) estaduais em 125 cidades no Estado de São Paulo. As Etecs atendem cerca de 118 mil estudantes, dos quais 30



diferenciada e específica daquela modalidade de ensino, em relação aos demais níveis de ensino de competência das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior.

Esta circunstância tornou-se ainda mais relevante em face das recentes alterações promovidas no art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei 11.741, de 16/07/08, devido à ampliação das modalidades de cursos profissionais e tecnológicos, conforme dispõe o seu § 2º, na seguinte forma:

“Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

....

‘§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

‘I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

‘II – de educação profissional técnica de nível médio;

‘III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação”.

Com referência à educação profissional técnica de nível médio, em particular, a atual LDB sofreu modificações substantivas, devido à inclusão em seu texto dos artigos 36-B e 36-C, abaixo transcritos:

“Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

‘I - articulada com o ensino médio;

‘II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

‘Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

‘I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

‘II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

mil encontram-se matriculados no Ensino Médio e mais de 87 mil no Ensino Técnico, para os setores Industrial, Agropecuário e de Serviços, em 86 habilitações. Nas Fatecs, aproximadamente 25 mil alunos estão distribuídos em 39 cursos Superiores de Graduação (cf. www.centropaulasouza.sp.gov.br).



PROCESSO CEE Nº 489/08

INDICAÇÃO CEE Nº 81/08

‘III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico’.

“Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

‘I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

‘II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

‘a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

‘b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

‘c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado’.

Note-se, a propósito, que o sistema de ensino estadual tem assegurada no inciso II, do parágrafo único do art. 36-B, a competência para baixar normas complementares em relação à educação técnica de nível médio, ampliando-se, por conseguinte, o âmbito da competência normativa geral dos sistemas estaduais, previsto no art. 10, V, da mesma LDB.

Além disso, o crescimento do Sistema Estadual de Ensino, notadamente em relação à educação superior, provocou elevação substancial do número de pedidos relativos à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior públicas, e de diversas consultas e manifestações sobre matéria legal e de políticas públicas, especialmente no campo da formação de professores. Esta circunstância, por sua vez, impõe à Câmara de Educação Superior a tarefa de aprimorar as atividades de controle e avaliação dos cursos e das instituições de ensino superior do sistema paulista e de ampliar sua reflexão em relação a temas fundamentais para o ensino superior no Estado, como é o caso, por exemplo, das relações entre as universidades públicas e o ensino médio.



PROCESSO CEE Nº 489/08

INDICAÇÃO CEE Nº 81/08

No que diz respeito às alterações da Lei 9.394/96, além daquelas relativas à educação profissional e tecnológica realizadas pela Lei 11.741/08, foram consideradas as introduzidas pela Lei 9.475, de 22/07/97, relativamente às competências do sistema de ensino quanto ao ensino religioso, procedendo-se, igualmente, à atualização das demais competências do CEE em face das diversas atribuições dos sistemas de ensino fixadas pela atual LDB.

À Câmara de Educação Básica (CEB), portanto, compete processar e deliberar sobre a matéria relativa à educação infantil, ensino fundamental e médio em todas as suas modalidades, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades. Em face da atual LDB, compete-lhe, ainda, pronunciar-se acerca dos parâmetros a que se refere o parágrafo único de seu art. 25; manifestar-se acerca da parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio, na forma de seu art. 26; propor regulamentação dos procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores, na forma do seu art. 33, dentre outras.

À Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica (CET), por sua vez, compete processar e deliberar, com exclusividade, sobre a matéria relativa à educação profissional ofertada por escolas técnicas e profissionais, em todos os seus níveis, tais como a fixação de normas para o credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos estaduais e privados de ensino profissional e tecnológico em todas as suas modalidades, bem como para a sua supervisão e avaliação. Além disso, compete-lhe fixar as normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino.

Quanto à Câmara de Educação Superior, restam-lhe confirmadas as atribuições que já vinha desenvolvendo anteriormente, exceto aquelas agora do âmbito da CET.

A necessidade de reorganização do CEE resulta, portanto, não só da ampliação quantitativa das instituições de educação profissional e tecnológica, como também a das competências deste CEE para fazer frente às novas demandas de regulamentação do ensino técnico de nível médio, e a



necessidade de promover, adequadamente, as atividades da Câmara de Educação Superior.

Essas são as razões de fato e de direito pelas quais resulta evidente a necessidade de reorganização do CEE, voltando-se ao modelo anterior da tríplice divisão das Câmaras, prevista na Lei 10.403/71, pela reativação da antiga Câmara de Segundo Grau ora sob a denominação de Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica (CET).

1.1.2 No que diz respeito à necessidade de ser conferida maior technicalidade à distribuição de processos e à emissão de pareceres pelas Câmaras, uma providência que há muito se fazia urgente, para atender ao princípio da impessoalidade, é a livre distribuição de processos entre os Conselheiros.

Isso porque o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 111 da Constituição Estadual prevêm o princípio da impessoalidade, dentre outros, e que deve abranger toda a Administração Pública. Esse princípio leva a que os atos estatais não sejam direcionados a pessoas, evitando qualquer tratamento desigual entre as instituições vinculadas ao Conselho ou pessoas que se dirigem ao Órgão e, igualmente, os próprios Conselheiros.

Daí propormos a adoção de uma sistemática de distribuição de processos, segundo um critério de aleatória escolha, dentro de classes predeterminadas, de modo que não se poderá saber a qual Conselheiro será distribuído um determinado processo. Evidentemente que há necessidade de prever os casos excepcionais, em relação aos quais a distribuição poderá ser direcionada, desde que em nome do interesse público, ficando as razões consignadas nos próprios autos ou em ata de reunião.

Outra medida importante refere-se à elaboração das ementas dos diversos pareceres emitidos pelas Câmaras, nas quais deve estar consignado expressamente o fundamento legal da decisão prolatada, bem como o fato e o entendimento do relator, de forma concisa, visando refletir o raciocínio intrínseco da manifestação.



Esta medida, além de facilitar a sistematização dos assuntos analisados pelas Câmaras e a documentação das manifestações do Conselho, permitirá melhor identificação das doutrinas e normas fixadas pelo Órgão, inclusive para fim de pesquisa, especialmente numa área caracterizada pela complexidade da estrutura temática como é o Direito Educacional.

2. CONCLUSÃO

Para essas finalidades, propomos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

a) Cons^o Eduardo Martines Júnior
Relator

a) Cons^a Nina Beatriz Stocco Ranieri
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Os Conselheiros Ana Luisa Restani, Arthur Fonseca Filho, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Eunice Ribeiro Durham, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mário Vedovello Filho, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Suzana Guimarães Trópoli, Roque Théophilo Júnior e Severiano Garcia Neto votaram favoravelmente.

O Cons. Angelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de dezembro de 2008.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente à reorganização do Conselho na forma proposta, pois, no meu entendimento, a estruturação tem um vício de origem ao dividir as duas Câmaras, hoje existentes, em função do nível de ensino (básico e superior) em três, a partir da modalidade de cursos, misturando pedaços das duas outras. Assim, os futuros Conselheiros dessa nova Câmara, deverão ter especialidades que envolvam as duas modalidades de curso, técnico e tecnológico, cujas legislações são bastante diferentes: O ensino técnico está classificado no nível médio e algumas escolas têm delegação de competência para a sua organização e aprovação; ele é desenvolvido concomitante ao ensino médio regular, conjuntamente, ou posteriormente ao mesmo. O ensino tecnológico, modalidade de graduação, rege-se por diretrizes curriculares, faz ENADE, e tem a legislação do ensino superior como suporte.

A proposta aprovada fará com que a nova Câmara, a exceção dos processos do ensino superior, cuide das Instituições privadas de nível técnico, que não gozem de delegação de competência para tal (normalmente em conjunto com o médio e, portanto, educação básica). Além disso, todas (ou a esmagadora maioria) das decisões mais doutrinárias, deverão ser tomadas em conjunto, ora com a Câmara de Educação Básica ora com a Câmara de Educação Superior. Assim, além das reuniões para análise de processos, tal câmara deverá se dividir e ter tempo suficiente para participar de reuniões conjuntas com as duas outras, em horário distinto, o que vai burocratizar os trabalhos e, acredito, piorar a sua eficiência.

Além disso, mantido o número de 24 (vinte e quatro) Conselheiros, qualquer distribuição levará à mesma situação: o número de processos não será alterado se sua distribuição for feita para duas ou para três Câmaras, proporcionalmente: Conselheiros em número adequado a uma distribuição equitativa. Assim, bastaria uma redistribuição da quantidade de Conselheiros para evitar que uma das Câmaras tivesse um volume de trabalho



individual muito maior do que a outra. Tal providência já foi sabiamente tomada no início da nova gestão, em agosto do corrente ano, com a alocação de 8 (oito) Conselheiros na Câmara de Educação Básica e 15 (quinze) na Câmara de Educação Superior.

A se considerar que há a necessidade da existência de três Câmaras (o que não é obrigatoriamente verdadeiro), e que o ensino técnico não tem nenhuma regulamentação e dela necessita, melhor e mais eficiente seria criar a Câmara de Ensino Médio e Profissional Técnico, que seria encarregada de propor regras para esse nível de ensino, incluindo aquele desenvolvido a distância.

Com isso, manteríamos uma distribuição baseada nos níveis de escolaridade formal no país: a) Câmara de Ensino Infantil e Ensino Fundamental; b) Câmara de Ensino Médio e Profissional Técnico; c) Câmara de Educação Superior. Deste modo, as duas primeiras Câmaras abrangeriam a Educação Básica e, a terceira, manteria a denominação atual abrangendo toda a Educação Superior.

A mais forte argumentação dessa distribuição baseia-se na legislação: no Ensino Básico, inclusive o Profissional Técnico, a legislação é a mesma e os cursos desenvolvidos com tecnologia a distância são autorizados pelos Conselhos Estaduais correspondentes. No Ensino Superior, a aprovação ocorre em nível federal. Os egressos da Educação Básica realizam o ENEM; para o Ensino Técnico não há exame para egressos, enquanto que no Ensino de Graduação, inclusive a Graduação Tecnológica, há o ENADE. No Ensino Básico, inclusive técnico, há delegação de competência; no Ensino Superior há autonomia para as IES universitárias. No Ensino Básico há retenção; no Superior, reprovação. O Ensino Básico tem parâmetros curriculares nacionais; o de graduação tem diretrizes curriculares nacionais. E assim, outros inúmeros fatores poderiam ser elencados e poderiam justificar a manutenção das duas Câmaras existentes ou a criação das três Câmaras aqui sugeridas.

As atribuições da nova Câmara extrapolam a atual competência do Conselho Estadual quando incluem as Instituições privadas, ferindo



o Inciso II do artigo 16 da LDB que estabelece que as IES privadas pertencem ao sistema federal de ensino. Tal característica é típica para o ensino médio que, público ou privado, pertence ao sistema estadual correspondente, mas não pode abranger o ensino de graduação tecnológica, de nível superior. Ainda a esse respeito, no Centro Paula Souza que vem apresentando forte expansão, as escolas técnicas têm delegação de competência para a sua ação e, portanto, não aumentarão o volume de trabalho da atual Câmara de Educação Básica, a menos que se esteja pensando no término dessa delegação, o que seria uma lástima e um retrocesso.

No meu entendimento o texto confunde ensino técnico, ensino tecnológico e ensino profissional (qual ensino superior não é profissional?), e espero que a mudança não gere nenhuma confusão na já tão conturbada compreensão da natureza dos cursos de tecnologia por parte do setor produtivo e sociedade em geral, num momento de enorme lucidez do Poder Público Estadual que capitaneia a expansão do ensino médio e profissional de nível técnico, bem como das graduações tecnológicas. Tais graduações estão se avolumando também em nível mundial, denotando a clareza de nosso governo em relação ao moderno significado do ensino de graduação, incluindo o tecnológico. Deste modo, reafirmo e deixo registrado, uma vez mais, que tais cursos representam uma das modalidades de graduação possível de realização no Brasil, conforme determina a LDB. Assim, ainda que não tenham esse objetivo principal, possibilitam a realização posterior de cursos e programas de pós-graduação, nos termos da lei. Coroando tal esclarecimento, seria interessante que o Conselho Estadual de Educação encaminhasse ao Ministério de Educação e ao Congresso Nacional, proposta de inclusão, no Inciso II do artigo 44 da Lei 9394/96, a explicitação das três modalidades de cursos de graduação, a exemplo do que ocorre com o Inciso III do mesmo artigo, que trata da Pós-Graduação. Com isso, o Inciso II passaria a ter a seguinte redação: II - de graduação, **compreendendo cursos de bacharelado, licenciatura e tecnologia**, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (grifo meu).



PROCESSO CEE Nº 489/08

INDICAÇÃO CEE Nº 81/08

Talvez essa ação minimize os efeitos danosos que, no meu entendimento, terá a criação da terceira Câmara, conforme prevê a proposta.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Cons. Angelo Luiz Cortelazzo